



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 02/16

Ref.: OF-SGP23 nº 2925/2015

DOCREC

22/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 50/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, aprovado na sessão de 25 de novembro de 2015, que cria o Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam à eficiência energética dos imóveis e dá outras providências.

Reconhecendo os meritórios intuitos colimados, em que pese a propositura buscar estabelecer um programa de ações, verifica-se que o texto aprovado apenas se refere à sustentabilidade das edificações, não contemplando todos os aspectos que compõem a questão do aquecimento global.

A Lei Municipal nº 14.933/09 instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo e, de forma abrangente, objetiva e detalhada, constitui norma geral a respeito das medidas mitigadoras das consequências desse fenômeno na cidade.

Para as edificações, a lei em vigor prescreve que as novas construções respeitarão critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais e arquitetura sustentável. Os projetos de reforma e ampliação das construções existentes também deverão obedecer a critérios ambientalmente sustentáveis.

Como é sabido, os critérios de projeto e construção no Município estão em revisão. Além de medidas de eficiência energética, a utilização racional dos recursos hídricos também é objeto dessas discussões. A proposta da nova

2



Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo em trâmite (Projeto de Lei nº 272/15), em seu artigo 77, traz hipótese de obrigatoriedade de reservação para aproveitamento de águas pluviais para fins não potáveis. A proposta do novo Código de Obras e Edificações em discussão (Projeto de Lei nº 466/15) contempla normas relativas a sistema de aquecimento da água por meio do aproveitamento de energia solar e sistema de captação e uso da água de chuva (item 3 do Anexo I).

Com o objetivo de estimular as construções sustentáveis, o IPTU Verde (Projeto de Lei nº 568/15, em tramitação) representa incentivo fiscal a quem venha a adotar medidas de sustentabilidade ambiental, inclusive mediante reforma em edificações já existentes, perseguindo de forma eficaz o desiderato de proteção ao meio ambiente, ainda mais considerando uma cidade já consolidada como São Paulo.

Em conclusão, como acima referido, a Lei Municipal nº 14.933/09 tem caráter mais abrangente que o texto ora em análise e preconiza, de fato, uma Política de Mudança do Clima no Município, prevendo diversas medidas em variadas áreas, abordando, além da sustentabilidade ambiental das construções, a priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, o estímulo ao transporte não-motorizado, a utilização de benefícios fiscais com vistas a incentivar práticas sustentáveis, a promoção da arborização das vias e passeios públicos, a questão da emissão dos gases de efeito estufa, dentre outros temas de relevo.

Ademais, o texto aprovado aborda temas tratados por diversas leis esparsas, como por exemplo, a Lei nº 14.459/07 (instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações) e a Lei nº 16.160/15 (obrigatoriedade de utilização de água de reuso em postos de combustível e lava-rápidos), sem declarar, de forma expressa, quais disposições legais pretende revogar.

Não bastasse isso, certo é que a edição de nova norma sobre o mesmo tema, qual seja, a Política Municipal de Mudança do Clima, implica risco de tumultuar a operacionalização da normatização e sua fiscalização.

Por derradeiro, revela-se inoportuna a mudança de normas relativas a projeto e construção de forma pontual, ainda mais em um momento em que a legislação de obras e edificações e a de uso e ocupação do solo está em discussão, iniciativas essas que visam atender às diretrizes e à política ambiental traçada pela Lei nº 16.050/14 - Plano Diretor Estratégico.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra,

L



o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/DMF/bam
Vt 50-08